

§ 5.º São exceptuados dos termos deste artigo os cidadãos a cujas moradias são annexos terrenos de tal extensão que o lixo e as aguas servidas lhes sejam necessarios como adubo destes, isto a juizo da commissão de hygiene da Camara Municipal.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario deste Estado a faça publicar.

Dada no Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos vinte e seis do mez de Dezembro do anno de mil oitocentos e oitenta e nove.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

N. 6

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1839

Crêa uma Superintendência de Obras Publicas

O Governador do Estado de S. Paulo : attendendo á urgencia de se reorganisar o serviço de obras publicas deste Estado, verificada a insufficiencia e má organização do seu pessoal ;

Attendendo á necessidade inadiavel de fazer com que as verbas destinadas a obras publicas sejam mais bem applicadas e com mais proveito para o Estado do que o são actualmente, em que muitas são despendidas em pura perda ;

Attendendo a que a fiscalisação das estradas de ferro e de outras empresas, sujeitas á inspecção do Governo, está quasi reduzida a uma dispendiosa inutilidade, pela identificação da maior parte dos fiscaes com os interesses das empresas, que lhes incumbe fiscalisar em nome do interesse publico e como representantes do Governo ;

Attendendo á necessidade de elevar a repartição de Obras Publicas a uma altura digna do grande progresso deste Estado, do seu extraordinario desenvolvimento material e de se lhe dar uma organização capaz de sustentar e mesmo augmentar esse desenvolvimento :

Decreta :

Artigo 1.º Fica creada uma Superindencia de Obras Piblicas no Estado.

Artigo 2.º A' essa Superintendencia compete :

1.º A direção e fiscalização de todo o serviço concernente a Obras Publicas do Estado.

2.º A fiscalização das estradas de ferro e de todas as empresas, sujeitas por lei ou por contracto á inspecção e fiscalização do Governo do Estado.

3.º A demarcação, divisão e applicação das terras publicas do Estado.

4.º A inspecção das colonias do Estado.

5.º A fiscalização do levantamento da carta geographica e geologica do Estado.

Artigo 3.º A Superintendencia compor se á de um Director, de um Secretario e das secções seguintes :

§ 1.º A 1.ª Secção terá a seu cargo a construcção, melhoramento e conservção das estradas e pontes do Estado.

§ 2.º A 2.ª Secção terá a seu cargo construcções civis do Estado.

§ 3.º A 3.ª Secção terá a seu cargo a fiscalização de empresas, demarcação e divisão de terras publicas e inspecção das colonias do Estado.

§ 4.º Alem d'estas, serão creadas outras secções, á medida que a conveniencia do serviço o tornar necessario.

Artigo 4.º A fiscalização do levantamento da Carta Geographica e geologica do Estado será exercida immediatamente pelo Director da Superintendencia.

Artigo 5.º O Director da Superintendencia resolverá sobre os assumptos affectos á competencia d'esta, excepto quando se tratar de nomeação ou demissão de empregados, de autorisação de despesas, e de resolver sobre assumpto importante, casos em que as suas deliberações dependerão de approvação do Governador.

Artigo 6.º O Director e o Secretario da Superintendencia serão nomeados e demittidos pelo Governador; os outros funcionarios serão nomeados e demittidos por este, mediante proposta do Director.

Artigo 7.º O Director e o Secretario da Superintendencia perceberão vencimentos mensaes, o 1.º de 800\$000 e o 2.º de 400\$000, sendo dois terços de ordenado e um de gratificação.

Os vencimentos dos Chefes de Secção e de outros funcionarios, bem como as attribuições serão fixados no respectivo Regulamento.

Artigo 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Registre-se e publique-se.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 24 de Dezembro de 1889.

PRUDENTE J. MORAES BARROS.

